



## Ministério dos Petróleos

### **Decreto Executivo nº 186/08 de 9 de Setembro**

Considerando a necessidade da estabelecimento de disposições sobre a instalação, funcionamento, reparação e alteração de reservatórios de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL);

Nos termos do nº 3 do artigo 114º da Lei Constitucional, determino:

**Artigo 1º** — É aprovado o regulamento sobre a instalação, funcionamento, reparação e alteração de reservatórios de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL), anexo ao presente decreto executivo e que dele faz parte integrante.

**Artigo 2º** — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo.

**Artigo 3º** — As dúvidas e omissões que se verificarem da interpretação e aplicação do presente decreto executivo serão resolvidas por despacho do Ministro dos Petróleos.

**Artigo 4º** — Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.



## **Regulamento sobre a Instalação, Funcionamento, Reparação e Alteração de reservatórios de Gás de Petróleo Liquefeito**

### **CAPÍTULO 1 Disposições Gerais**

#### **Artigo 1º (Âmbito)**

1. O presente regulamento visa estabelecer as condições técnicas aplicáveis à instalação e funcionamento de equipamentos sob pressão destinados a conter Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) cuja capacidade esteja compreendida entre 151 e 200 000 L.
2. Excluem-se do âmbito de aplicação deste regulamento as armazenagens refrigeradas de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL).

#### **Artigo 2º (Definições)**

Para efeitos da aplicação do presente regulamento e salvo se de outro modo for expressamente indicado no próprio texto, as palavras e expressões nele usadas têm o seguinte significado, sendo que as definições no singular se aplicam igualmente no plural e vice-versa:

**Equipamento Sob Pressão (ESP)** — todos os equipamentos destinados a conter um fluido (líquido, gás ou vapor) à pressão diferente da atmosférica e que foram projectados e construídos de acordo com a legislação específica, tubagens, acessórios de segurança, acessórios sob pressão e, quando necessário, os equipamentos abrangerão os componentes ligados às partes sob pressão, tais como flanges, tubuladuras, acoplamentos, apoios e orelhas de elevação.

**Inspecção Intercalar** — inspecção aplicável a determinadas famílias de equipamentos, tendo por fim verificar as condições de segurança e bom funcionamento do equipamento e dispositivos de protecção e controlo, a ser realizada entre duas inspecções periódicas.

**Inspecção periódica** — inspecção destinada a comprovar que as condições segundo as quais foi aprovada a instalação se mantêm e a analisar as condições técnicas, de segurança e resistência do equipamento, a ser realizada com a periodicidade de seis anos. A esta inspecção está associada a realização de uma prova de pressão ao equipamento.



**Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL)** — designação dada aos gases butano e propano, que sob determinadas condições de pressão podem ser acondicionados em recipientes ou reservatórios no seu estado líquido.

**Organismo de Inspeção** (adiante designado OI) — organismo independente, com organização pessoal, competências e idoneidade para assegurar, segundo critérios estabelecidos, funções tais como, avaliação, parecer e supervisão das operações relativas ao sistema da qualidade da empresa, e inspeção da qualidade conforme especificações técnicas ou demais exigências oficiais.

**Reservatório recoberto** — reservatório situado ao nível do solo ou parcialmente enterrado totalmente envolvido com materiais inertes e não abrasivos.

Reservatório enterrado — reservatório situado abaixo do nível do solo totalmente envolvido com materiais inertes e não abrasivos.

**Registo** — documento que indica resultados obtidos ou fornece evidência das actividades realizadas.

Nota: Podem utilizar-se registos da qualidade para documentar a rastreabilidade e para fornecer evidências de verificação, acção preventiva e acção correctiva.

**Recipiente** — um vaso com um ou mais compartimentos concebido e construído para conter fluidos sob pressão, incluindo os elementos a ele directamente ligados, nomeadamente o dispositivo previsto para a ligação a outros equipamentos.

**Reservatório** — recipiente de GPL com capacidade superior a 150 dm<sup>3</sup>.

**Tubagem** — os componentes de condutas unidos entre si para serem integrados num sistema sob pressão e que se destinam ao transporte de fluidos, nomeadamente um tubo ou sistema de tubos, canos, acessórios tubulares, juntas de dilatação, tubos flexíveis e outros componentes apropriados resistentes à pressão, sendo considerados equivalentes a tubagens os permutadores de calor compostos por tubos e destinados ao arrefecimento ou aquecimento de ar.

**Tratamento Térmico** — de operações de aquecimento, permanência e arrefecimento, efectuadas de um modo controlado segundo uma faixa térmica a definir, com o objectivo de alterar conforme pretendido, as propriedades da estrutura metálica a tratar.

**Válvula de Enchimento** — válvula do reservatório do veículo a gás natural através da qual se procede ao seu abastecimento.



**Artigo 3º  
(Unidades de medida)**

As unidades de medida a utilizar são as do Sistema Internacional de Unidades.

**CAPÍTULO II  
Entidades Intervenientes e Competências**

**Artigo 4º  
(Acompanhamento e Competências)**

1. Compete ao Ministério dos Petróleos o acompanhamento da aplicação deste regulamento.
2. São da competência do Ministério dos Petróleos e dos Governos de Província da área de localização:
  - a) A autorização prévia de instalação;
  - b) A aprovação e autorização de funcionamento das instalações;
  - c) A renovação da autorização de funcionamento;
  - d) O registo, averbamento e cancelamento.

**Artigo 5º  
(Colaboração)**

1. Os Organismos de Inspeção (OI) qualificados devem colaborar com as entidades oficiais referidas no artigo 4º.
2. Compete aos Organismos de Inspeção (OI):
  - a) Aprovar projectos de reparação e/ou alteração;
  - b) Aprovar reparações e ou alterações;
  - c) Realizar inspeções para efeitos da aprovação de instalações e autorização de funcionamento e para efeitos da renovação desta autorização;
  - d) Realizar provas de pressão e outros ensaios;
  - e) Realizar inspeções intercalares.



3. Os Organismos de Inspeção (OI) devem comunicar ao Governo de Província respectiva, com, pelo menos 48 horas de antecedência, a data, a hora e o local em que irá ter lugar a inspeção periódica, a prova de pressão ou a inspeção intercalar.
4. Os Organismos de Inspeção (OI) devem manter em arquivo os relatórios relativos a todas as intervenções decorrentes do exercício das competências referidas no nº2.

#### **Artigo 6º (Realização de Ensaios)**

1. Sempre que haja razões de suspeita da segurança do equipamento, o Ministério dos Petróleos ou o Governo da Província da área de localização pode solicitar ao proprietário ou utilizador do equipamento a realização de ensaios não destrutivos neste, por Forma a avaliar e decidir o seu funcionamento.
2. Os ensaios devem ser realizados por Organismos de Inspeção (OI), a pedido do proprietário ou utilizador, devendo este remeter ao Ministério dos Petróleos ou ao Governo da Província da área de localização, cópia do respectivo relatório.

#### **Artigo 7º (Alteração de Equipamentos)**

As alterações aos equipamentos previstas neste regulamento só podem ser efectuadas pelo fabricante ou reparador qualificado.

#### **Artigo 8º (Instalação e Reparação dos equipamentos)**

A instalação e reparação dos Equipamentos Sob Pressão a que se refere o presente regulamento devem ser feitas por empresas instaladoras e reparadoras competentes, as quais, ficam obrigadas ao cumprimento deste regulamento, podendo ser responsabilizadas por qualquer deficiência encontrada.

#### **Artigo 9º (Conservação e Manutenção)**

1. O proprietário de equipamento sujeito a este regulamento é responsável pela conservação e manutenção, em bom estado, da instalação, do equipamento e seus acessórios, bem como pela conservação da documentação referente ao equipamento.



2. O proprietário pode declinar esta responsabilidade no utilizador do equipamento, mediante acordo estabelecido entre ambos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Reparação e Alteração de Equipamentos Sob Pressão**

##### **Artigo 10º** **(Meios Técnicos e Humanos)**

As entidades reparadoras devem possuir os meios técnicos e humanos necessários para a execução da reparação.

##### **Artigo 11º** **(Projectos de Reparação ou Alteração)**

1. O projectista ou a empresa reparadora deve apresentar a um Organismo de Inspeção (OI) o projecto da reparação e/ou alteração para aprovação.
2. O projecto deve ser acompanhado de termo de responsabilidade pela elaboração do projecto.
3. Podem ser identificadas situações de pequenas reparações para as quais podem ser dispensadas a apresentação de projecto e respectiva aprovação.

##### **Artigo 12º** **(Projectos de Reparação ou Alteração)**

1. Os projectos de reparação e/ou alteração dos equipamentos sob pressão devem ser elaborados com base em normas harmonizadas ou Códigos adoptados na construção ou, no desconhecimento destes, em normas ou códigos aceites. pelo Organismo de Inspeção (OI).
2. O projecto deve ser elaborado por profissional de engenharia mecânica ou electromecânica (licenciado ou bacharel), devidamente numerado e rubricado em todas as peças por aquele.
3. O projecto deve constar de memória descritiva, nora de cálculo pormenorizada e desenhos, sendo que a memória descritiva deve mencionar:

- a) Descrição e caracterização do tipo de reparação e/ou alteração a efectuar;



- b) Características do equipamento e condições de funcionamento e condições de funcionamento (capacidade, pressão máxima e mínima de serviço, temperaturas admissíveis, natureza e quantidades máximas de fluido a conter, superfície de aquecimento e vaporização, se for caso disso);
  - c) Materiais e peças a aplicar e respectivas características;
  - d) Procedimentos de soldadura aprovados;
  - e) Códigos ou normas adoptadas;
  - f) Tratamentos térmicos a efectuar;
4. Os desenhos devem incluir vistas de conjunto e de pormenor e cortes, em escalas normalizadas. necessários à compreensão da reparação e ou alteração a efectuar e os elementos a substituir.
5. O projecto deve ser acompanhado do plano de inspecção e ensaio, a efectuar durante a reparação e ou alteração.
6. Se o projecto estiver em conformidade, o Organismo de Inspeção (OI) emitirá um certificado de aprovação que remeterá ao requerente, acompanhado do projecto original carimbado, numerado e rubricado em todas as peças. Constituintes.
7. O certificado conterà o nome e endereço do requerente, as conclusões da avaliação efectuada, as condições em que é válido, a listagem das peças constituintes e os dados necessários para identificação do projecto aprovado.
8. Será apenso ao certificado uma lista dos elementos pertinentes da documentação técnica, devendo o Organismo de Inspeção (OI) conservar uma cópia e remeter outra ao Ministério dos Petróleos ou o Governo da Província da área de localização onde o equipamento se encontre instalado.

### **Artigo 13º** **(Processos de reparação ou alteração)**

- 1. A entidade reparadora deve elaborar um processo de reparação e ou alteração.
- 2. Salvo disposição em contrário, devem ser mencionados no processo de reparação e ou alteração os seguintes elementos:
  - a) Número de registo, características do equipamento e condições de funcionamento (capacidade, pressão máxima e mínima de serviço, temperaturas admissíveis, natureza e quantidade máximas de fluido a conter, superfície de aquecimento e vaporização, se for caso disso);



- b) Códigos ou normas adoptadas;
- c) Relatórios das inspecções e ensaios efectuados;
- d) Radiografias e resultados de aplicação de outras tricas de inspecção não destrutivas;
- e) Certificados de qualidade dos materiais utilizados;
- f) Certificados dos soldadores e dos procedimentos de soldadura;
- g) Avaliação de deformações locais, se forem feitas;
- h) Tratamentos térmicos efectuados;
- i) Certificados de ensaio de provetes testemunho.

#### **Artigo 14º (Acompanhamento)**

1. A reparação e ou alteração deve ser acompanhada por um Organismo de Inspeção (OI) que analisa o respectivo processo, valida os ensaios realizados e verifica a conformidade da reparação e ou alteração com o respectivo projecto, se for caso disso.
2. Terminada a reparação e ou alteração o Organismos de Inspeção (OI) executa uma prova de pressão ao equipamento, aprova a reparação e ou alteração e emite o respectivo certificado de aprovação.
3. Organismo de Inspeção (OI) deve remeter cópia do certificado de aprovação ao Ministério dos Petróleos ou o Governo da Província da área de localização e, se tal for solicitado, cópia do processo de reparação e ou alteração.

#### **Artigo 15º (Reparação ou alteração fora do território nacional)**

Qualquer reparação e ou alteração efectuada fora do território nacional deve ser acompanhada e aprovada por um Organismo de Inspeção (OI) nacional, com observância das regras estabelecidas no presente capítulo.



## **CAPÍTULO IV** **Instalação do Equipamento Sob Pressão**

### **Secção I** **Instalação**

#### **Artigo 16º** **(Regras de Instalação)**

1. A instalação deve ser concebida de modo a salvaguardar a segurança das pessoas, dos bens e dos locais públicos ou privados adjacentes.
2. O equipamento deve ser instalado em condições de segurança e funcionamento adequadas à natureza do fluido que contém. preferencialmente em local isolado, suficientemente amplo, com arejamento, iluminação adequada, dispondo de acessos fáceis e rápidos, devendo os órgãos de comando e controlo ser instalados em local facilmente acessível e ao abrigo de accionamento accidental.
3. Na instalação de um reservatório de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) deve ser observada a regulamentação específica aplicável à armazenagem de combustíveis.

#### **Artigo 17º** **(Autorização Prévia)**

1. A instalação fixa do equipamento sob pressão fica sujeita à autorização prévia.
2. Ficam dispensados de autorização prévia os equipamentos com capacidade inferior a 75001.
3. Ficam igualmente dispensadas de autorização previa todas as tubagens.

#### **Artigo 18º** **(Normas de autorização prévia)**

1. Para efeitos da autorização prévia, o proprietário ou utilizador deve apresentar no Ministério dos Petróleos ou o Governo da Província da área de localização requerimento que mencione:
  - a) Nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente;



- b)** As características do equipamento (construtor, marca, modelo, número de fabrico, pressão máxima de funcionamento, volume, fluido e, se for caso disso, superfície de aquecimento e vaporização);
- c)** Certificado de aprovação de construção ou documento da avaliação da conformidade;
- d)** Local de instalação e seu destino específico;
- e)** Identificação do técnico responsável pela instalação do equipamento.

**2.** O requerimento deve ser acompanhado do certificado de aprovação de construção ou documento de avaliação de conformidade, bem como do projecto de instalação. em duplicado, do qual conste:

- a)** Memória descritiva e justificativa que caracterize completamente o equipamento e sua instalação, nomeadamente descrevendo as condições de funcionamento, o fim a que se destina. características dos acessórios e dispositivos de controlo e segurança, evidenciando as medidas adoptadas de prevenção e segurança de incómodos para terceiros;
- b)** Planta topográfica do local da instalação à escala conveniente (1:500 ou 1:1000), na qual é assinalado um círculo de 50 m de raio, centrado no equipamento;
- c)** Desenhos em planta, alçados e cortes, à escala adequada (de preferência não inferior a 1:100), necessários para mostrar a localização do equipamento e canalização do fluido, em relação à fábrica, à via pública e aos prédios circunvizinhos, bem como da sala ou local onde se pretende instalar o equipamento, com indicação de portas e janelas;
- d)** Desenho em planta, alçados e cortes, à escala conveniente do equipamento a instalar, sempre que possível.

**3.** A autorização requerida deve ser concedida no duplicado do projecto, que deve ser devolvido ao requerente.

**4.** Sempre que o Governo da Província territorialmente competente considerar necessário, fará preceder à autorização prévia de visita ao local de instalação.



### **Artigo 19º (Período de autorização e condições)**

1. A instalação provisória de recipientes sob pressão pode ser autorizada, por período que não exceda um mês, nos seguintes casos:
  - a) Apoio à armazenagem existente, durante o período necessário à sua requalificação ou substituição;
  - b) Apoio em operações de manutenção das instalações ou outras situações especiais devidamente justificadas.
2. A instalação provisória do reservatório obedece às seguintes condições específicas:
  - a) Comunicação prévia ao Governo da Província competente especificando a data prevista para início da sua utilização;
  - b) O reservatório a instalar provisoriamente deve apresentar-se em bom estado de conservação e deve ter sido construído ou requalificado há menos de seis anos;
  - c) Devem ser tomadas as medidas adequadas à protecção do equipamento e da instalação, nomeadamente definindo uma zona de protecção de modo a acautelar a segurança de pessoas e bens.

## **Secção II Aprovação da Instalação e Autorização de Funcionamento**

### **Artigo 20º (Obrigatoriedade de Aprovação)**

1. A aprovação da instalação do reservatório por parte do proprietário ou utilizador é obrigatória, quer para reservatórios novos quer para usados, devendo ser requerido ao Ministério dos Petróleos o registo de equipamentos novos. Deve também ser objecto de nova aprovação uma instalação já existente onde se verifique a alteração da capacidade ou do tipo de montagem do reservatório.
2. O requerimento deve ser acompanhado do certificado de aprovação de construção ou documento de avaliação da conformidade e deve mencionar:
  - a) Nome ou designação social e domicílio ou sede do requerente;
  - b) Identificação do equipamento através dos elementos fornecidos pelo certificado de aprovação de construção ou de documento comprovativo da conformidade.



3. O Ministério dos Petróleos procede ao registo, fornecimento e envio da respectiva placa de registo. de acordo com o modelo constante do Anexo I do presente regulamento.
4. Esta placa deve ser afixada de modo permanente, no corpo do Equipamento Sob Pressão, para nela serem marcadas as datas de realização das provas de pressão e pontuada com o símbolo da entidade que realizou essas mesmas provas.
5. A placa de registo deve ser de metal resistente á corrosão face às condições de utilização.
6. A placa de registo deve ser aplicada preferencialmente em suporte próprio, afixada de forma permanente sobre o Equipamento Sob Pressão (ESP) e em local facilmente acessível, para fins de inspecção e marcação.
7. É proibido o arranque ou utilização indevida de qualquer placa de registo. sendo que a sua substituição só pode ser efectuada após autorização do Ministério dos Petróleos.
8. Não é permitido o recobrimento da placa de registo com tinta ou outros meios que impeçam ou limitem e observação fácil dos elementos nela inscritos ou punçoados.
9. Sempre que se verifique não existir mais espaço disponível para a entidade inspectora proceder às respectivas marcações, o proprietário ou utilizador deverá solicitar uma outra placa ao Ministério dos Petróleos, devendo esta ser aplicada em local próximo da anterior.
10. Após a instalação é proibida a colocação no Equipamento Sob Pressão de qualquer outra placa ou chapa para além das do registo.

### **Artigo 21º** **(Aprovação)**

A instalação fixa de Equipamento Sob Pressão (ESP) está sujeita a aprovação, não podendo ser utilizado ou de qualquer forma posto em funcionamento, sem. que a respectiva instalação tenha sido aprovada.



**Artigo 22º**  
**(Normas de Aprovação)**

1. A aprovação da instalação e a respectiva entrada em funcionamento depende dos resultados de uma prova de pressão, salvo a disposição em contrário, e de uma inspecção técnica à instalação.
2. Para a aprovação da instalação, o proprietário ou utilizador deve apresentar requerimento ao Ministério dos Petróleos ou ao Governo da Província da área de localização, do qual conste:
  - a) Nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente;
  - b) Local da instalação para que é requerida a aprovação;
  - c) Identificação do certificado de aprovação de construção ou do documento da avaliação da conformidade;
  - d) Identificação da autorização prévia concedida, se for caso disso;
  - e) Número de registo atribuído;
  - f) Pedido de licenciamento da armazenagem de combustível ou o alvará concedido.
3. O requerimento para aprovação da instalação deve ser acompanhado de:
  - a) Boletim de verificação do manómetro;
  - b) Certificado de ensaio e ajuste da válvula de segurança, emitido por entidade reconhecida pelo Ministério dos Petróleos;
  - c) Certificado de aprovação de construção ou documento de avaliação da conformidade;
  - d) Boletim da prova de pressão, realizada há menos de 60 dias, e relatório referente à inspecção técnica realizada ao equipamento e à instalação;
  - e) Plano para aprovação que especifique e caracterize as inspecções e ensaios previstos para a vida útil do equipamento, com indicação da respectiva periodicidade.



4. O plano de inspeção e ensaio aprovado deve estar disponível para, em qualquer momento, ser presente às entidades intervenientes. Deve igualmente estar disponível o processo do equipamento, o qual deve conter a documentação relevante do projecto de construção, de instalação e de funcionamento, relatório das inspeções regulamentares efectuadas, relatórios dos ensaios efectuados e o registo das ocorrências relevantes ao longo da vida útil do equipamento.
5. O Ministério dos Petróleos ou o Governo da Província da área de localização pode dispensar a realização da prova hidráulica no local da instalação e autorização de funcionamento, de reservatórios construídos ou requalificados há menos de um ano.
6. Esta dispensa obriga a apresentação de um reme de responsabilidade do técnico credenciado ao serviço do proprietário ou da empresa distribuidora de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL).no qual seja evidenciado que o transporte, manuseamento e a colocação ocorreram em boas condições e o equipamento não sofreu qualquer dano.

#### **Artigo 23º (Emissão de Certificados)**

Com base nos elementos apresentados, a que se refere o artigo 22º, o Ministério dos Petróleos ou o Governo da Província da área de localização deve emitir o certificado de aprovação da instalação.

Sempre que considerar necessário, e antes da emissão do certificado de aprovação da instalação o Ministério dos Petróleos ou o Governo da Província de área de localização deve efectuar uma vistoria à instalação.

Do certificado constará a respectiva validade, o número de registo, a identificação da instalação e as características do equipamento, as datas de execução da prova de pressão, da inspeção e da vistoria, quando aplicável.

### **Secção III Renovação da Autorização de Funcionamento**

#### **Artigo 24º (Inspeção e provas de pressão)**

Qualquer Equipamento Sob Pressão deve ser submetido as inspeções de rotina. visuais periódicas, intercalares e as provas de pressão previstas neste regulamento.



### **Artigo 25º (Renovação de Validade)**

1. Antes de terminar a validade indicada no certificado de aprovação da instalação, o proprietário ou utilizador deve requerer ao Ministério dos Petróleos ou o Governo da Província da área de localização a renovação da autorização de funcionamento.
2. O requerimento deve constar:
  - a) Nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente;
  - b) Número de registo e local da instalação para que é requerida a renovação da autorização de funcionamento.
3. O requerimento para renovação da autorização de funcionamento deve ser acompanhado de:
  - a) Boletim de verificação do manómetro;
  - b) Certificado de ensaio e ajuste da válvula de segurança;
  - c) Boletim da prova de pressão, realizada há menos de 60 dias, e relatório referente à inspeção periódica realizada ao equipamento e à instalação;
  - d) Relatórios de outros ensaios que, eventualmente, tenham sido efectuados.

### **Artigo 26º (Certificado de renovação)**

1. Do resultado da inspeção periódica ao equipamento e à instalação, da prova de pressão e de outros ensaios eventualmente realizados, o Ministério dos Petróleos ou o Governo da Província da área de localização deve emitir um certificado de renovação da autorização de funcionamento, fixando o prazo de validade do mesmo.
2. Sempre que considerar necessário, e antes da emissão do certificado, o Ministério dos Petróleos ou o Governo da Província da área de localização efectuará uma vistoria à instalação.
3. Do certificado constará o número de registo, a identificação da instalação e as características do equipamento, a data de execução de prova de pressão, bem como a sua validade.



4. Sempre que hajam razões que façam suspeitar da segurança do equipamento, poderá o Ministério dos Petróleos ou o Governo da Província da área de localização reduzir a pressão máxima admissível do Equipamento Sob Pressão, procedendo à substituição da placa ele registo.

**Artigo 27º**  
**(Relatórios de inspeções intercalares)**

1. Para além das inspeções periódicas realizar-se-ão inspeções intercalares sempre que previstas.
2. Os relatórios das inspeções intercalares devem ser remetidos ao Ministério dos Petróleos ou ao Governo da Província da área de localização pelo proprietário ou utilizador.

**CAPÍTULO V**  
**Equipamentos Sob Pressão**

**Secção IV**  
**Reservatórios Superficiais**

**Artigo 28º**  
**(Requisitos gerais da instalação)**

1. A instalação de reservatórios superficiais deve ter em consideração o estudo da geologia do terreno, estratigrafia, compressibilidade, nível freático, topografia, etc.
2. As fundações e os pilares onde o recipiente irá ser apoiado devem ser dimensionados tendo em conta as solicitações internas e externas a que o reservatório vai ser submetido durante a sua vida útil, resultante, nomeadamente, de ventos, deslocamentos de terras, ensaios, sismos, etc.
3. O pavimento do local dos reservatórios deve ser cimentado ou apresentar outro pavimento equivalente, estar isento de qualquer matéria combustível e ser construído com uma ligeira inclinação por forma a escoar eventuais derrames.
4. Os reservatórios devem dispor de ligação galvânica, em termos regulamentares, a eléctrodo de terra com valor inferior a 100 e possuir um sistema que permitirá estabelecer uma ligação equipotencial com o veículo-cisterna, durante as operações de trasfega.



5. Na instalação deve ser previsto um sistema de aspersão de água por forma a reduzir os efeitos da sobre-pressão causadas por temperaturas elevadas, a menos que a empresa distribuidora de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) apresente documento justificativo de dispensa de tal sistema, suportado em dados técnicos.

6. Sempre que o proprietário do equipamento for uma empresa distribuidora certificada cujo sistema da qualidade inclua procedimentos de instalação de equipamentos de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL), a inspeção técnica, para efeitos da aprovação da instalação, poderá ser substituída por relatório técnico elaborado pelo técnico responsável pela instalação designado pela empresa proprietária.

### **Artigo 29º (Inspeção de rotina)**

1. As inspeções de rotina devem ser realizadas de acordo com o plano aprovado previsto no n.º 4 do artigo 22º, realizadas por pessoal competente, de forma a assegurar a vigilância em funcionamento.

2. Destas inspeções devem resultar relatórios escritos, conservados no processo do equipamento à guarda do proprietário ou utilizador, devendo ser apresentado, para consulta, sempre que solicitado pelas entidades intervenientes.

3. Os prazos das inspeções intercalares e periódicas podem ser encurtados sempre que a periodicidade definida para as inspeções de rotina não seja cumprida.

4. As inspeções de rotina, incluindo as inspeções visuais, devem ser realizadas no decurso de uma operação de enchimento do reservatório.

5. Nas inspeções de rotina deve ser verificado o seguinte, entre outros aspectos:

- a) Estado de corrosão ou danos visíveis do reservatório;
- b) Acessórios dos reservatórios e tubagem adjacentes quanto a corrosão ou danos das válvulas de enchimento, de segurança e nível fixo de enchimento, fugas e ligações roscadas gastas ou danificadas.
- c) Cobertura das válvulas, quando aplicável;
- d) Ligação à terra (eléctrodo de terra e ligação ao veículo-cisterna);
- e) Funcionamento dos indicadores de nível;



- f) Local da instalação quanto à não existência de materiais inflamáveis de segurança recomendáveis e meios de protecção quanto a danos mecânicos, placas de aviso devidamente colocadas e legíveis, bom funcionamento de sistemas de aspersão de água e validade das extintores.

### **Artigo 30º (Inspeção Intercalar)**

1. A periodicidade das inspeções intercalares é definida no plano de inspecção e ensaio aprovado. não devendo ser efectuadas inspeções intercalares por período superior a seis anos após e aprovação da instalação ou de urna inspecção periódica.
2. A inspecção intercalar, realizada por um organismo de inspecção, consiste na inspecção visual da superfície exterior do reservatório e na verificação do estado dos diferentes órgãos e dispositivos de segurança.
3. Na inspecção intercalar deve ser substituída ou ajustada a válvula de segurança com mola externa e verificado:
  - a) Referido no nº 5 do artigo anterior;
  - b) A validade da verificação do manómetro;
  - c) O estado das válvulas de corte de fase gasosa e de fase liquida quanto a fugas externas.
4. Sempre que existam razões que façam suspeitar da segurança do equipamento, a inspecção deve ser complementada com e realização de ensaios que permitam garantir a sua segurança.
5. Na inspecção intercalar deve ser verificado se as condições que deram origem à aprovação da instalação se mantém.
6. Na inspecção intercalar deve ainda ser verificado o cumprimento das regulamentações específicas aplicáveis.
7. Por cada inspecção intercalar deverá ser elaborada o respectivo relatório indicando as anomalias detectadas. se for o caso, as medidas adoptadas para repor a normalidade. Estes relatórios devem constar do processo do equipamento.
8. O proprietário deve enviar cópia do relatório referido no número anterior para o Governo da Província territorialmente competente.



### **Artigo 31º (Inspeção periódica)**

1. A periodicidade das inspeções periódicas é definida no plano de inspeção e ensaio aprovado, não devendo ser efectuadas inspeções periódicas por período superior a 12 anos após a aprovação da instalação ou da última inspeção periódica.
2. Este prazo pode ser encurtado em função dos resultados obtidos em anteriores inspeções.
3. A inspeção periódica, realizada por um organismo de inspeção, consiste nas operações referidas para a inspeção intercalar e numa requalificação do reservatório.
4. Por cada inspeção periódica deve ser elaborado o respectivo relatório indicando as anomalias detectada, se foro caso e as medidas adoptadas para repor a normalidade.
5. Estes relatórios devem constar do processo do equipamento.
6. O proprietário deve enviar cópia do relatório referido no número anterior para o Ministério dos Petróleos ou o Governo da Província da área de localização.
7. O Ministério dos Petróleos ou o Governo da Província da área de localização, em função dos elementos apresentados e, eventualmente, dos resultados de uma vistoria, emite um certificado de renovação da autorização de funcionamento.
8. Após a terceira inspeção sem aprovação, ou passados seis meses após a primeira inspeção sem aprovação, o organismo de inspeção deve enviar ao Ministério dos Petróleos ou ao Governo da Província da área de localização a respectiva documentação.

### **Artigo 32º (Requalificação)**

1. A requalificação do reservatório consiste, no mínimo, numa inspeção visual externa e num ensaio de pressão hidráulica, realizados por um Organismo de inspeção.
2. A não aprovação em requalificação determina a retirada de serviço do equipamento.
3. Sempre que hajam suspeitas sobre a segurança do equipamento, e o Organismo de Inspeção considere necessário, deve recorrer-se a outras técnicas de ensaio, nomeadamente inspeção visual interior, emissão acústica, medição de espessuras, magnetoscopia, líquidos penetrantes, ou outras.



4. A requalificação do reservatório é efectuada. em principio, no local de instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte deste artigo.
5. Sempre que o reservatório seja submetido a trabalhos de beneficiação (decapagem, pintura, verificação e ou substituição de válvulas, acessórios. etc.) realizados em oficinas próprias, o ensaio de pressão hidráulica, para efeitos da requalificação pode ser efectuado nessas oficinas.
6. No caso anterior, deve ser apresentado ao Ministério dos Petróleos ou ao Governo da Província da área de localização um termo de responsabilidade relativo ao manuseamento e transporte do equipamento nos termos estabelecidos no nº 3 do artigo 23.º

## **Secção V Reservatórios Enterrados**

### **Artigo 33º (Requisitos gerais da instalação)**

1. Na instalação de reservatórios encerrados deve atender-se às exigências internas e externas do reservatório, previstas para a sua vida útil e às características do terreno, nível freático, topografia e outras que se considerem relevantes.
2. Deve, igualmente. ser estudado o tipo de apoio mais adequado (por exemplo, berços ou apoios de betão separados, berços sob placas de betão, leito de areia sob placa de betão) e, eventualmente, o tipo de fixação.
3. O suporte e o sistema de fixação do reservatório devem ser concebidos e realizados por forma a manter a sua estabilidade em todas as circunstâncias.
4. A colocação dos reservatórios deve ser efectuada, sob a responsabilidade de um técnico competente, de acordo com um procedimento escrito.
5. O recobrimento do reservatório deve ser efectuado com material inerte, não abrasivo, isento de materiais que possam danificar a sua protecção.
6. À superfície deve ser colocado um sistema de sinalização e delimitada uma zona de segurança.
7. Os reservatórios enterrados devem ser protegidos com revestimento adequado, sendo a escolha e o modo de aplicação do revestimento determinantes para a sua vida útil.



8. Na instalação deve ser tido em consideração o conjunto dos constrangimentos mecânicos a que este tipo de reservatório deve ser sujeito, nomeadamente:

- a) Compatibilidade do revestimento com a protecção catódica;
- b) Condições de temperatura e humidade;
- c) Controlo do estado da superfície da revestimento e da sua espessura;
- d) Controlo da continuidade do revestimento;
- e) Protecção do revestimento após colocação.

9. Sempre que o revestimento do reservatório for colocado em fábrica, devem ser tomadas todas as providências por forma a protegê-lo durante o transporte e manuseamento para a sua colocação no local da instalação, nomeadamente recorrendo ao sistema de amarração por cintas.

10. O revestimento deve ser inspeccionado após instalação do reservatório, devendo ser efectuados os retoques necessárias utilizando produto compatível.

11. Os controlos para a colocação em serviço devem ser efectuados sob a responsabilidade de um técnico da entidade distribuidora de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL).

### **Artigo 34º (Inspeção de rotina)**

1. O proprietário ou utilizador de uma instalação de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) deve dispor de um procedimento e correspondente plano de controlo que deve ser executado com a periodicidade aprovada de acordo com o plano referido no nº 1 do artigo 31.º, por pessoal competente, de modo a assegurar a vigilância em funcionamento.

2. Das inspeções de rotina devem resultar relatórios escritos, conservados no processo do equipamento à guarda do proprietário ou utilizador, os quais devem ser apresentados, para consulta, sempre que solicitado pelas entidades intervenientes.

3. Sempre que a periodicidade definida para as inspeções de rotina não seja cumprida, os prazos das inspeções intercalares e periódicas podem ser encurtados.

4. As inspeções de rotina, incluindo as inspeções visuais, devem ser militadas no decurso de urna operação de enchimento do reservatório.



5. Nas inspecções de rotina deve ser verificado o seguinte, entre outros aspectos:
- a) Estado de corrosão e danos das partes visíveis do reservatório;
  - b) Acessórios dos reservatórios e tubagem adjacentes quando a corrosão ou danos das válvulas de enchimento, de segurança e nível fixo de enchimento, fugas e ligações roscadas gastas ou danificadas;
  - c) Cobertura das válvulas. quando aplicável;
  - d) Ligação à terra quando aplicável (eléctrodo de terra e ligação ao veículo-cisterna);
  - e) Funcionamento dos indicadores de nível durante o enchimento do reservatório ou na trasfegas de produtos;
  - f) Local da instalação quanto a não existência de materiais inflamáveis, distâncias de segurança recomendáveis e meios de protecção quanto a danos mecânicos, placas de aviso devidamente colocadas e legíveis e validade dos extintores.

### **Artigo 35º (Inspeção intercalar)**

1. A periodicidade das inspecções intercalares é definida no plano de inspecção e ensaio aprovado, não devendo ser efectuadas inspecções intercalares por período superior a seis anos após a aprovação da instalação ou de uma inspecção periódica.
2. A inspeção intercalar, realizada por um Organismo de Inspeção, consiste na inspecção visual das partes acessíveis da superfície exterior do reservatório, bem como na verificação do estado dos diferentes órgãos e dispositivos de segurança.
3. Na inspeção intercalar deve ser substituída ou ajustada a válvula de segurança com mola externa e verificado:
  - a) O referido no nº 5 do artigo anterior;
  - b) A validade da verificação do manómetro;
  - c) O estado das válvulas de corte de fase gasosa e de fase líquida quanto a fugas externas.
4. Caso se julgue necessário, poder-se-ão utilizar métodos de ensaio não destrutivos na presente inspecção.



5. Na inspecção intercalar deve ainda ser verificado se as condições que deram origem à aprovação de instalação se mantêm.
6. Por cada inspecção intercalar deve ser elaborado o respectivo relatório indicando as anomalias detectadas, se for o caso, e as medidas a serem adoptadas para repor a normalidade. Estes relatórios devem constar do processo do equipamento.
7. O proprietário deve enviar cópia do relatório referido anteriormente ao Ministério dos Petróleos ou ao Governo da Província da área de localização.
8. Devem ainda ser observadas e constar no referido relatório outras regulamentações específicas aplicáveis.

### **Artigo 36º (Inspeção periódica)**

1. A periodicidade das inspecções periódicas é definida no plano de inspecção e ensaio aprovado.
2. Para os reservatórios sem protecção e catódica a inspecção periódica, com o reservatório desenterrado, não deve exceder um período de 12 anos, no caso da inspecção intercalar ter sido realizada com resultado favorável.
3. Para os reservatórios com protecção catódica, a inspecção periódica deve realizar-se, no máximo, 12 anos após a instalação, desde que tenham sido efectuadas medições da protecção catódica, com resultados favoráveis, de seis meses a um ano após a instalação e pelo menos anualmente, sendo estas medições realizadas por Organismo de Inspeção, pelo menos de três anos.
4. Estes prazos podem ser encurtadas em função dos resultados obtidos em anteriores inspecções.
5. A inspecção periódica, realizada por um Organismo de Inspeção, consiste nas operações referidas na inspecção intercalar e numa requalificação do reservatório.
6. Por cada inspecção periódica deve ser elaborado o respectivo relatório indicando as anomalias detectadas, se for o caso e as medidas adoptadas para repor a normalidade.
7. Estes relatórios devem constar do processo do equipamento.
8. O proprietário deve enviar cópia do relatório referido no número anterior para o Ministério dos Petróleos ou o Governo da Província da área de localização.



9. O Ministério dos Petróleos ou o Governo da Província da área de localização, perante os elementos apresentados e, eventualmente, os resultados de uma vistoria, emite um certificado de renovação da autorização de funcionamento.

10. Após a terceira inspecção sem aprovação, ou passados seis meses após a primeira inspecção sem aprovação, deve o organismo de inspecção enviar ao Ministério dos Petróleos ou ao Governo da Província da área de localização a respectiva documentação.

### **Artigo 37º (Requalificação)**

1. A requalificação de reservatórios com protecção catódica deve incluir, pelo menos, um ensaio de cada uma das secções que a, seguir se indicam, a realizar por um Organismo de Inspecção:

#### **Secção Nº 1**

- ✓ Inspecção visual interna;
- ✓ Prova de pressão hidráulica;
- ✓ Ensaio de emissão acústica;
- ✓ Ensaio de medição de espessuras por ultra-sons;
- ✓ Outro método equivalente.

#### **Secção Nº 2**

- ✓ Inspecção visual externa por meio de escavação e ou levantamento do reservatório;
- ✓ Monitorização da protecção catódica;
- ✓ Outro método equivalente.

2. Para reservatórios com prelecção betuminosa ou outra que não catódica, a requalificação deve consistir num ensaio de pressão hidráulica e num ensaio da secção nº 2, com levantamento do reservatório, a realizar por um organismo de inspecção.

3. Sempre que os reservatórios sejam submetidos a trabalhos de beneficiação (decapagens, pintura, verificação e ou substituição de válvulas, acessórios, etc) a realizar em oficinas próprias, o ensaio de pressão hidráulica para efeitos da requalificação, pede ser efectuado nessas oficinas.

4. A requalificação deve igualmente, ser efectuada sempre que, comprovadamente, houver motivo para suspeitar da segurança do equipamento.



5. A não aprovação sem requalificação determina a retirada do reservatório de serviço.
6. Todos os ensaios efectuados com vista à requalificação do reservatório devem constar de relatórios próprios, reflectindo a evolução dos valores das medições e respectivas condições de segurança do equipamento.

**Artigo 38º**  
**(Reservatórios recobertos)**

Para reservatórios recobertos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras definidas para os reservatórios enterrados.

**CAPÍTULO VI**  
**Das Provas de Pressão**

**Artigo 39º**  
**(Provas de pressão)**

1. A prova de pressão é determinada:
  - a) De harmonia com o código ou norma segundo a qual o Equipamento sob Pressão (ESP) foi construído;
  - b) Na falta de indicação por parte da norma ou código, a pressão de prova deve ser realizada a 1,25 vezes a pressão máxima de funcionamento do equipamento;
  - c) Pressão hidráulica deve ser verificada com manómetro de classe adequada e manter-se-á pelo tempo necessário para se verificar se o Equipamento sob Pressão permanece estanque e não apresenta fugas ou deformações permanentes;
  - d) Na falta de indicação por parte da norma, ou código, a duração de prova de pressão não deve ser inferior a 30 minutos;
  - e) A temperatura do líquido no interior do equipamento, durante a prova hidráulica, deve ser próxima dos 20°C, salvo indicação técnica em contrário.
2. A prova de pressão será hidráulica.



3. A prova de pressão realizada para efeitos da aprovação da reparação deve ser efectuada com o Equipamento sob Pressão sem qualquer revestimento na parte afectada pela reparação. sendo que havendo suspeita da segurança do equipamento pode ser exigida a retirada completa do revestimento.
4. Uma vez efectuada a prova de pressão referida no artigo anterior, e sempre que seja possível, deve examinar-se o interior dos equipamentos reparados para detecção de qualquer eventual defeito que possam apresentar as chapas e demais materiais de que são construídos, especialmente a presença de corrosão ou de qualquer tipo de fissuras.
5. Quando, em casos já existentes e devidamente comprovados, o Equipamento sob Pressão estiver instalado sobre estrutura que não suporte o peso do liquido de ensaio para realização de prova hidráulica, deve ser presente ao Ministério dos Petróleos o programa de ensaios que permita alcançar resultados equivalentes, para aprovação.

#### **Artigo 40º (Renovação das provas de pressão)**

As provas de pressão devem ser renovadas:

- a) Antes de findar o prazo de validade da última prova, de acordo com a periodicidade estipulada neste regulamento;
- b) Depois de alterações e reparações importantes ou que incluam trabalhos de soldadura em zonas destinadas a suportar pressão;
- c) Depois de decorrido um ano sem utilização;
- d) Quando houver motivo para suspeitar da segurança do equipamento;
- e) Se houver mudança de instalação.

#### **Artigo 41º (Excepções)**

O disposto no nº 5 do artigo 22º não se aplica, caso:

- a) O equipamento tenha sofrido alguma anomalia durante o transporte;
- b) Não existam elementos suficientes para garantir que o transporte tenha sido efectuado em boas condições;



- c) O equipamento não tenha sido sujeito a prova nas oficinas do construtor ou se, por outra razão, o organismo de inspecção assim o entender.

### **Artigo 42º (Casos especiais)**

Em casos especiais devidamente justificados e a pedido da parte interessada, compete ao Ministério dos Petróleos aprovar a diminuição dos valores da pressão prescrita para a prova de pressão ou a sua substituição por outras provas ou ensaios análogos, devendo ser justificadas técnica e documentalmente as circunstâncias especiais existentes e propostos os valores das provas de pressão e ou ensaios de outro tipo que devem ser realizados para garantir a segurança do equipamento em funcionamento.

## **CAPÍTULO VII Órgãos e Dispositivos de Protecção**

### **Artigo 43º (Dispositivo de Protecção)**

1. Todos os Equipamentos Sob Pressão (ESP) devem estar munidos de órgãos de protecção e ou dispositivos de controlo e segurança contra sobrepensões, sobreaquecimento e sobre-enchimento, por forma a garantir que os parâmetros de calculo estabelecidos no projecto não sejam excedidos durante o tempo de serviço.
2. Os órgãos de protecção devem satisfazer as condições indicadas na norma ou código de construção adoptado.
3. O reservatório deve estar equipado obrigatoriamente com:
  - a) «**Válvula de segurança**» — Válvula localizada na parte superior do reservatório, que permite evitar o contacta directo com a fase liquida;
  - b) «**Indicador de nível máximo** (detector de nível fixo)» - permite assegurar que o nível máximo de enchimento não é ultrapassado, corresponde a cerca de 85% do volume do reservatório;
  - c) «**Indicador de nível variável**» — permite verificar a quantidade aproximada de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL), em fase líquida, existente no reservatório;
  - d) «**Manómetro**» - permite verificar a pressão existente no interior do reservatório (fase gasosa);



- e) «**Válvula de saída de fase gasosa**» - permite a saída de gás em fase gasosa, pelo que está em comunicação directa com o espaço acima do nível máximo;
  - f) «**Válvula de saída de fase líquida**» - permite escoar, quando necessário, o Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) na fase líquida;
  - g) «**Válvula de enchimento**» - destina-se ao reabastecimento do reservatório e possui uma ligação rápida a qual é apertado o terminal de mangueira do veículo-cisterna.
4. Sempre que necessário devem ser instalados outros acessórios de acordo com a capacidade, concepção e utilização do recipiente.
5. Quando condições particulares o justificarem compete ao Ministério dos Petróleos dispensar alguns dos órgãos de protecção ou autorizar a substituição deles por outros.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Registos, Averbamentos. Utilização Suspensa e Cancelamentos**

#### **Artigo 44º** **(Registo)**

1. Todos os Equipamentos sob Pressão (ESP) abrangidos por este regulamento ficam sujeitos a regista, a ser requerido pelo proprietário ao Ministério dos Petróleos previamente à sua primeira utilização de acordo com o definido no artigo 21.º
2. O número de registo de um Equipamento Sob Pressão (ESP) deve ser unívoco, mantendo-se durante a vida útil do equipamento, não sofrendo, alteração, ainda que o equipamento mude de local de instalação, mesmo para área de intervenção de outro Governo da Província.

#### **Artigo 45º** **(Averbamento)**

Sempre que haja alteração da designação social do proprietário, este deve requerer ao Ministério dos Petróleos o respectivo averbamento.



### **Artigo 46º (Suspensão)**

Sempre que o Equipamento sob Pressão (ESP) seja colocado fora de serviço por um período superior a um ano, o proprietário deve requerer ao Ministério dos Petróleos que o equipamento seja considerado em utilização suspensa.

### **Artigo 47º (Cancelamento)**

Quando um Equipamento Sob Pressão (ESP) é retirado de serviço e transaccionado para sucata, o proprietário deve requerer o cancelamento do processo, o qual não pode ser reaberto nem o equipamento voltar a ser utilizado.

## **CAPÍTULO IX Dos Sinistros**

### **Artigo 48º (Sinistros)**

1. Qualquer sinistro num equipamento deve ser comunicado pelo proprietário ou utilizador ao Ministério dos Petróleos e ao Governo da Província da área de localização.
2. Quando ocorrer um sinistro num equipamento, pode ser alterado o estado de coisas dele resultante antes da comparência do técnico do Ministério dos Petróleos ou do Governo da Província da área de localização incumbido de averiguar as causas e levantar o respectivo auto.
3. Os organismos de inspecção que tenham tido intervenção ao longo da vida do equipamento devem remeter os respectivos processos e restante documentação ao Ministério dos Petróleos caso este o solicite.

### **Artigo 49º (Presunção de sinistro)**

No caso de se presumir ou averiguar que o sinistro foi devido a acto criminoso, será remetido um duplicado do auto à Direcção Nacional de Investigação Criminal.



## **CAPÍTULO X**

### **Fiscalização, Infracções e Multas**

#### **Artigo 50º** **(Competência)**

A competência para fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente regulamento é do Ministério dos Petróleos e do Governo Provincial da área de localização.

#### **Artigo 51º** **(Fiscalização)**

1. As actividades de Fiscalização do disposto do presente regulamento referem-se às normas para instalação, funcionamento, reparação e alteração de reservatórios de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL).
2. O Ministério dos Petróleos deve criar mecanismos adequados e eficazes que tornem efectivos os objectivos enunciados no número anterior.

#### **Artigo 52º** **(Infracções e multas)**

1. O não cumprimento da obrigação prevista nos artigos 10º, 11º, 12º, 17º, 20º, 21º, 33º, 44º, 45º, 46º, 47º e 48º, é punível com multa em kwanzas equivalente a USD 500 000,00.
2. A violação do disposta nos artigos 24º, 29º, 30º, 31º, 34º, 35º e 36º é punível com multa em kwanzas equivalente a USD 100 000,00.
3. A presunção prevista no artigo 49º constitui violação gravíssima punível com multa em Kwanzas equivalente a USD 1 500 000,00.
4. Em caso de reincidência, a multa aplicável deve ser igual ao triplo do valor cominado para cada uma das infracções.
5. As multas previstas nos números precedentes, são aplicadas pelo Ministério dos Petróleos. com base em processo instaurado aos infractores.



**Artigo 53º**  
**(Independência da aplicação de multas)**

A aplicação das multas não desobriga o infractor ao cumprimento das normas do presente regulamento e é independente de quaisquer outras sanções que sejam impostas por aplicação da lei das infracções contra a economia.

**CAPÍTULO XI**  
**Taxas**

**Artigo 54º**  
**(Aplicação das taxas)**

1. São devidas taxas, a fixar por despacho conjunto dos Ministérios dos Petróleos e das Finanças, pelos seguintes serviços prestados:
  - a) Autorização prévia da instalação;
  - b) Aprovação da instalação e autorização de funcionamento;
  - c) Renovação da autorização de Funcionamento;
  - d) Registo e averbamento.
  
2. Por decreto executivo conjunto dos Ministérios das Finanças e dos Petróleos deve ser publicado a tabela correspondente aos seguintes serviços prestados pelos Organismos de Inspeção (OI);
  - a) Aprovação do projecto de alteração e ou reparação;
  - b) Aprovação de reparação e ou alteração;
  - c) Inspeção para efeito de aprovação de instalação e autorização de funcionamento e para efeito de renovação desta autorização;
  - d) Inspeção intercalar;
  - e) Prova de pressão.



## **CAPÍTULO XII**

### **Disposições Gerais e Transitórias**

#### **Artigo 55º**

##### **(Disposições Gerais)**

- 1.** Nas instalações existentes e em funcionamento que eventualmente não satisfaçam os preceitos do presente regulamento, o Ministério dos Petróleos a quem compete a sua execução deve notificar o proprietário, indicando prazos, por forma a serem encontradas soluções convenientes que garantam a salvaguarda e a segurança das pessoas, dos bens e dos locais públicos ou privados adjacentes.
  
- 2.** Para efeitos do disposto no número anterior e na feira de elementos imprescindíveis que permitam avaliar a segurança do equipamento, ou caso este se encontre a funcionar sem ter obtido a necessária aprovação, devem ser apresentados ao Ministério dos Petróleos ou ao Governo da Província da área de localização, no mínimo, os seguintes elementos:
  - a)** Relatório da realização de ensaios não destrutivos, emitido por Organismo de Inspeção, que inclua medição de espessuras, controlo das soldaduras e recalculo do equipamento, com base nas condições de funcionamento;
  
  - b)** Outros elementos que sejam consideradas importantes para a decisão.
  
- 3.** Se o Ministério dos Petróleos ou o Governo da área de localização suspeitar da falta de condições de segurança do equipamento ou caso se verifique o incumprimento de condições e ou prazos fixados poderá ser impedido o funcionamento do equipamento ou da instalação.



### Anexo I

A que se refere o nº 3 do artigo 20º do regulamento que antecede

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS		
N.º Registo _____ / _____		
P. Max. Admissível _____ bar		
Volume _____ litros		
Provas de Pressão		
Ano	Mês	O. L.

Dimensões: 115 mm x 70mm